

TC 015.982/2018-1

Natureza: Consulta

Unidade jurisdicionada: Gabinete de Intervenção Federal, vinculado à Casa Civil da Presidência da República (PR)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito – complemento a análise anterior (peça 4)

INTRODUÇÃO

Trata-se de complemento da análise realizada à peça 4, em resposta à consulta de autoria do Interventor Federal na Área de Segurança Pública no Estado do Rio de Janeiro, General de Exército Walter Souza Braga Netto.

2. Referida análise cingiu-se à possibilidade de realização de contratações diretas com fulcro no art. 24, inciso III, da Lei 8.666/1993 durante intervenção federal decretada em razão de grave comprometimento da ordem pública, nos termos do art. 34, inciso III, da Constituição Federal/1988.

3. O consulente, no entanto, requer posicionamento deste Tribunal quanto à possibilidade de o Gabinete de Intervenção realizar contratações diretas com enquadramento no art. 24, inciso III, complementado pelos incisos IV, IX e XVIII, da Lei 8.666/1993, a seguir reproduzidos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

(...)

IX - quando houver possibilidade de **comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República**, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

(...)

XVIII - nas **compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios**, embarcações, unidades aéreas ou **tropas e seus meios de deslocamento** quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, **quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações** e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei.

4. Remanesce, portanto, a necessidade de avaliação quanto à aplicabilidade dos incisos IV, IX e XVIII do art. 24 da Lei 8.666/1993, quando decretada intervenção federal em razão de grave comprometimento da ordem pública.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado na instrução à peça 4, no sentido de que a consulta poderá ser apreciada, nos termos do art. 264, VI e §§ 1º e 2º, e do art. 265 do Regimento Interno

do TCU.

EXAME TÉCNICO

6. Na instrução pretérita (peça 4) concluiu-se que é possível a realização de contratações diretas com fulcro no art. 24, inciso III, da Lei 8.666/1993 durante intervenção federal decretada em razão de grave comprometimento da ordem pública, nos termos do art. 34, inciso III, da Constituição Federal/1988, desde que o processo de dispensa seja instruído com requisitos que correlacionem o objeto da contratação com a decretação da intervenção, bem como observados critérios de urgência, essencialidade, eficiência e economicidade.

7. Além da possibilidade de **aquisições por dispensa de licitação** com supedâneo no art. 24, inciso III, da Lei 8.666/1993, os seguintes incisos também foram suscitados pelo consulente como possivelmente aplicáveis em situações de decretação de intervenção federal para pôr termo a grave perturbação da ordem:

Art. 24, inciso IV

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

8. Na análise anterior (peça 4) esta Unidade Técnica, em conjunto com a SecexDefesa, entendeu que, via de regra, os recursos destinados ao atendimento de despesas contratadas regular e continuamente para manutenção do ente que sofreu a intervenção não poderiam ser despendidos em compras diretas com fulcro no inciso III do art. 24 da Lei 8.666/1993.

9. A exceção à regra ocorreria apenas se restasse caracterizado que a intervenção contribuiu diretamente para o aumento considerável da demanda ou na hipótese de não haver contrato vigente para o seu atendimento (dada a criticidade do objeto para o alcance do objetivo da intervenção e a impossibilidade de se aguardar o tempo necessário para a realização de procedimento licitatório).

10. Ou seja, é necessário que se demonstre onexo entre a contratação pretendida e a intervenção federal para pôr termo a grave comprometimento da ordem pública, de maneira a não subvertê-la em motivação para toda e qualquer aquisição na área territorial e temática a que se refere.

11. Na referida análise, admitiu-se, no entanto, outras possibilidades de contratação direta enumeradas no art. 24 da Lei 8.666/1993 diversas de seu inciso III, a exemplo de situações em que haja comprovada emergência (inciso IV) que não decorra do grave comprometimento da ordem pública, mas de uma situação emergencial particular, que deve estar caracterizada quando da eventual contratação direta.

12. Assim, verifica-se que, nas situações emergenciais abarcadas pelo inciso IV, não é a intervenção federal que autoriza a contratação sem prévio procedimento licitatório, mas a urgência de atendimento de demanda que pode colocar em risco a segurança de pessoas, bens ou serviços. Trata-se do dever de tutela do interesse público que se sobrepõe à regra de observância de procedimento licitatório regular.

13. Logo, a aplicabilidade do referido inciso é possível tanto em situações de decretação de intervenção federal, como em qualquer outro cenário, seja na área temática da intervenção, seja em ramo diverso, desde que evidenciada a situação emergencial. É necessário reconhecer, no entanto, que, em razão do contexto que levou à decretação de intervenção federal, há maior propensão às situações emergenciais do que em conjunturas regulares.

14. Feitas essas considerações, propõe-se responder ao consulente que a mera decretação de

intervenção federal em razão de grave comprometimento da ordem pública, nos termos do art. 34, inciso III, da Constituição Federal/1988, não autoriza automaticamente as aquisições diretas com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

15. As aquisições sem procedimento licitatório com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 demandam a caracterização preliminar da situação concreta da potencialidade do dano, bem como a demonstração de que a contratação direta é a via adequada, eficiente e efetiva para eliminar o risco iminente detectado (Acórdãos 4.458/2011-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz e 1.987/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler).

16. Importa ressaltar ainda que as contratações com base nesse inciso devem se restringir à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou perda dos serviços já executados (Acórdãos 6.439/2015-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Augusto Sherman e 1.599/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Ubiratan Aguiar).

17. Também nesses casos, deve-se observar, como regra, o prazo máximo de vigência contratual de 180 dias consecutivos e ininterruptos, vedadas prorrogações, bem como a necessidade de os contratos conterem cláusula resolutiva que estabeleça sua extinção logo após a conclusão de processo licitatório para nova contratação de correspondentes serviços, caso seja necessária a continuidade da contratação (Acórdão 3.474/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro André de Carvalho).

18. Em qualquer caso, deve constar do processo de contratação a motivação para a escolha do prestador de serviços e a justificativa para o preço, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/1993.

Art. 24, inciso IX

Art. 24. É dispensável a licitação:

IX - quando houver possibilidade de **comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República**, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

19. Preliminarmente, faz-se necessário estabelecer diferenciação entre os conceitos de segurança pública, área em que se deu a intervenção no caso exemplificativo do Rio de Janeiro, e segurança nacional. O voto condutor do Acórdão 2.314/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Guilherme Palmeira, assevera que:

9. Assim, não que há se confundir "segurança nacional" com "segurança pública", podendo-se dizer, grosso modo, que aquela (segurança nacional) envolve ações de sobrevivência e de defesa do Estado e da nação brasileira em face de ameaças internas e externas, enquanto esta (segurança pública) cuida de ações do próprio Estado brasileiro, nas suas diversas esferas, "para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio", conforme prescreve a Constituição Federal no seu art. 144.

20. Apesar de conceitualmente distintas a segurança pública e a segurança nacional, na prática, admite-se que os fatos que levaram à intervenção federal podem coincidir com aqueles que põem em risco a segurança nacional, a depender de sua gravidade e complexidade.

21. Outro aspecto relevante a ser considerado é que a intervenção federal consiste em situação excepcional, em que a autonomia de determinado **Ente Federativo** em área temática específica é temporariamente suprimida para o reestabelecimento da ordem e do Estado Democrático de Direito. Verifica-se, portanto, o caráter regionalizado e restrito da medida, que ocorre de forma localizada no Ente que sofreu a intervenção, por alguma das razões dispostas no art. 34 da Constituição Federal/1988.

22. Feitas essas considerações, entende-se que não há nexos causal direto entre a decretação da intervenção e o possível comprometimento da segurança nacional, a menos que o descontrole na **segurança pública local** represente efeitos graves e **extensíveis a todo o País**.

23. Dito de outra forma, a mera decretação de intervenção federal não é suficiente para a aplicação do art. 24, inciso IX, da Lei de Licitações. O inciso em comento deve ser aplicado quando configurada a possibilidade de comprometimento da segurança nacional, seja em situações de intervenção federal decretada, ou não.

24. Importante ressaltar que, de acordo com o art. 24, inciso IX, da Lei 8.666/1993, a caracterização da situação de possível comprometimento da segurança nacional decorre de decreto do Presidente da República que discipline os casos assim classificados e **autorize expressamente a dispensa de licitação**, com audiência prévia do Conselho de Segurança Nacional.

25. É o caso do Decreto 892/1993, que define orientação para o processo de implantação do Sistema de Vigilância da Amazônia e expressamente autoriza a compra direta de equipamentos e contratação de serviços técnicos que possam comprometer a eficácia do Sistema.

26. Além disso, a partir do Decreto 2.295/1997 iniciou-se a regulamentação do disposto no art. 24, inciso IX, da Lei 8.666/1993, oportunidade em que se discorreu sobre a dispensa de licitação nos casos que possam comprometer a segurança nacional.

27. Foram expressamente enquadradas nessa situação: as compras e contratações de obras ou serviços relativas à aquisição de recursos bélicos navais, terrestres e aeroespaciais; contratação de serviços técnicos especializados na área de projetos, pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico; e aquisição de equipamentos e contratação de serviços técnicos especializados para a área de inteligência, quando a revelação de sua localização, necessidade, característica do seu objeto, especificação ou quantidade coloque em risco objetivos da segurança nacional (art. 1º do Decreto 2.295/1997).

28. O art. 2º do normativo também delegou ao Conselho de Defesa Nacional a apreciação de outros casos que possam comprometer a segurança nacional, para o fim de dispensa de licitação.

29. Mais recentemente, mediante o Decreto 8.135/2013, passaram a ser dispensadas de licitação, ante a possibilidade de comprometimento da segurança nacional, as comunicações de dados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

30. Conclui-se do exposto que a aplicação do inciso IX do art. 24 da Lei 8.666/1993 para dispensa de procedimento licitatório não decorre diretamente da decretação de intervenção federal na área de segurança pública. Sua adoção depende da caracterização de risco de comprometimento da segurança de toda a Nação, e não apenas da ordem pública interna no ente que sofreu a intervenção.

31. Além disso, a contratação embasada no referido inciso como motivação para a dispensa de licitação deve observar ao menos uma das seguintes condicionantes:

a) ser precedida de decreto do Presidente da República que discipline os casos de comprometimento de segurança nacional e **autorize expressamente a dispensa de licitação**, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

b) estar expressamente autorizada por normativo específico, a exemplo do Decreto 8.135/2013, que tratou das comunicações de dados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

c) estar expressamente prevista no art. 1º do Decreto 2.295/1997 e autorizada na forma de seu parágrafo único, ou, nos termos do art. 2º do normativo, ser previamente submetida à apreciação do Conselho de Defesa Nacional para que se manifeste quanto ao risco de comprometimento da segurança nacional e autorize a dispensa de licitação.

31. Em qualquer caso, as dispensas de licitação devem ser justificadas, notadamente quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante, em atenção ao disposto no art. 26 da Lei 8.666/1993.

Art. 24, inciso XVIII

Art. 24. É dispensável a licitação:

XVIII - nas **compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios**, embarcações, unidades aéreas ou **tropas e seus meios de deslocamento** quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, **quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações** e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei.

32. O normativo trata de situações que envolvam deslocamento eventual de tropas de suas bases

originais para outras localidades e diz respeito à necessidade de atendimento imediato e urgente de abastecimento desse efetivo. Nessas situações, há incompatibilidade entre a demora necessária ao desenvolvimento de procedimento licitatório e a consecução dos objetivos da operação.

33. É possível, ainda, a interpretação de que o abastecimento mencionado no inciso, além de abarcar despesas com deslocamento, alimentação, higiene e demais necessidades básicas pessoais, englobe os equipamentos individuais e coletivos de trabalho.

34. Nessa linha, a intervenção federal decretada que ensejar esse tipo de deslocamento **temporário** (de outros Estados da Federação ao Rio de Janeiro, por exemplo) pode ter parte de suas aquisições realizadas, sem licitação, com fulcro no inciso XVIII. Há que se estabelecer, contudo, o nexo de causalidade entre o quantitativo do que se pretende adquirir ou contratar e o efetivo deslocado, de maneira a não extrapolar a previsão legal.

35. Portanto, essa Unidade Técnica, em conjunto com a SecexDefesa, entende que é possível a adoção do inciso XVIII do art. 24, da Lei 8.666/1993 para compras diretas durante intervenção federal decretada em razão de grave comprometimento da ordem pública, nos termos do art. 34, inciso III, da Constituição Federal/1988, desde que:

a) se restrinjam ao abastecimento **das tropas deslocadas com a finalidade de atendimento temporário às operações a serem executadas no âmbito da intervenção federal**, vedada a contratação, com base nesse inciso, de quantitativo que venha a atender todo o pessoal envolvido nas operações da intervenção, a menos que este provenha integralmente de outras bases; e

b) o processo de dispensa de licitação seja instruído com a motivação da contratação, incluindo a demonstração de que a proporção do quantitativo contratado com base nesse inciso condiz com a mesma proporção de pessoal deslocado para o atendimento das operações a serem executadas no âmbito da intervenção federal, bem como com justificativas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante, em atenção ao disposto no art. 26 da Lei 8.666/1993.

Solicitação de vista eletrônica do processo

36. O Sr. Juan Carlos Orozco, chefe substituto do Gabinete do Ministro da Defesa, por meio do Ofício 11548/CH GAB MD/GM-MD, de 29/5/2018 (peça 3), requer vista eletrônica dos presentes autos e do TC 011.305/2018-5 (peça 3) para o Capitão de Mar e Guerra (IM), Sr. Henrique Ferreira Costa, CPF 002.512.537-08.

37. O TC 011.305/2018-5 consiste em processo do tipo “Relatório de Acompanhamento” acerca das ações da Intervenção Federal na área de segurança pública no estado do Rio de Janeiro, sob a responsabilidade da SecexDefesa.

38. Naqueles autos o mesmo pedido foi apreciado (peça 14, TC 011.305/2018-5), tendo sido proposta sua negativa em razão de o requerente ser servidor do Ministério da Defesa e de a Unidade Jurisdicionada ser a Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro, que está ligada diretamente à Presidência da República, sem qualquer vinculação com aquela pasta ministerial.

39. A Unidade Jurisdicionada deste processo também é a Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro, e, portanto, esta Unidade Técnica entende que deve ser aplicado similar entendimento. Assim, diante do exposto, submetem-se aos autos à consideração superior, com proposta de indeferimento do pleito, sem prejuízo de que lhe seja encaminhada cópia do que vier a ser decidido.

CONCLUSÃO

40. A presente consulta deve ser conhecida, uma vez formulada por autoridade com legitimidade para tanto, e afeta à aplicabilidade, em tese, de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal, de modo que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, e art. 265 do Regimento Interno do TCU.

41. O questionamento, em tese, trazido pelo consulente, diz respeito à possibilidade de promover contratações diretas com fulcro no inciso III, complementado pelos incisos IV, IX e XVIII, do art. 24 da

Lei 8.666/1993, durante intervenção federal decretada em razão de grave comprometimento da ordem pública, nos termos do art. 34, inciso III, da Constituição Federal/1988.

42. Esta Unidade Técnica, em análise conjunta com a Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa), opinou (peça 4) no sentido de que é possível a realização das referidas contratações diretas com fulcro no inciso III do art. 24 da Lei 8.666/1993, desde que observados os requisitos reproduzidos na proposta de encaminhamento desta instrução.

43. Em complemento à análise anterior e em resposta à demanda do consultante, avaliou-se, nesta oportunidade, a possibilidade de aquisições dispensadas de procedimento licitatório com base nos incisos IV, IX e XVIII da Lei 8.666/1993, durante intervenção federal decretada em razão de grave comprometimento da ordem pública.

44. Feitas as ponderações caso a caso, propõe-se responder ao consultante que a mera decretação de intervenção federal em razão de grave comprometimento da ordem pública, nos termos do art. 34, inciso III, da Constituição Federal/1988, não autoriza automaticamente a adoção do art. 24, incisos IV, IX e XVIII da Lei 8.666/1993 para as aquisições diretas pretendidas.

45. A adoção dos incisos IV e IX decorre da necessária caracterização da situação emergencial e de risco de comprometimento da segurança nacional, respectivamente. Em qualquer um dos casos, há requisitos a serem observados para que se realize a contratação direta, os quais independem de decretação de intervenção federal, conforme discorrido nos itens 8 a 31 desta instrução.

46. No que se refere ao inciso XVIII, considerando que a intervenção federal pode demandar movimentação de tropas, é possível a sua adoção nas contratações diretas para abastecimento do pessoal temporariamente deslocado de suas bases, desde que demonstrado onexo e a proporcionalidade da contratação com o efetivo movimentado e observada a necessidade de justificativa da contratação, notadamente quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante, em atenção ao disposto no art. 26 da Lei 8.666/1993.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, replicando-se, com ajuste de forma, a proposta da instrução anterior (peça 4) adicionada das conclusões da presente análise complementar:

47.1. **conhecer** da presente consulta, com fulcro nos artigos 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, e 265 do Regimento Interno do TCU, 127 a 135 da Constituição Federal e 1º da Lei Complementar 80/1994;

47.2. **indeferir** o pedido de vista eletrônica do processo em nome do Capitão de Mar e Guerra (IM), Sr. Henrique Ferreira Costa, formulado pelo chefe substituto do Gabinete do Ministro da Defesa, Sr. Juan Carlos Orozco, considerando que o Ministério da Defesa não é parte interessada no presente processo, à luz do art. 146 do Regimento Interno/TCU, uma vez que o Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro está ligado diretamente à Presidência da República, sem qualquer vinculação com aquela pasta ministerial, sem prejuízo de que lhe seja encaminhada cópia do que vier a ser decidido;

47.3. **responder** ao Interventor Federal na Área de Segurança Pública no Estado do Rio de Janeiro, General do Exército Walter Souza Braga Netto, que:

a) é possível a realização de contratações diretas com fulcro no art. 24, inciso III, da Lei 8.666/1993 durante intervenção federal decretada em razão de grave comprometimento da ordem pública, nos termos do art. 34, inciso III, da Constituição Federal/1988, desde que o processo de dispensa de licitação seja instruído com os seguintes requisitos:

- i) demonstração de que a contratação está restrita à área temática abrangida pelo documento que decretou a intervenção, assim entendidos os bens e serviços essenciais à consecução dos seus objetivos, sejam eles relacionados com as atividades finalísticas ou de apoio aos órgãos formalmente envolvidos com a intervenção federal;
- ii) demonstração de que a contratação não pretende substituir contratos vigentes para

objetos similares, especialmente aqueles que tenham decorrido de processo licitatório ordinário e regular, aos quais deve ser dada preferência de utilização até os limites legais aplicáveis antes de se lançar mão da contratação direta;

iii) caracterização da impossibilidade de se aguardar o tempo necessário a um procedimento licitatório regular;

iv) caracterização da **urgência e essencialidade** da contratação, ou seja, de que seu objeto seja pertinente e indispensável para o reestabelecimento da ordem na área temática em que se deu a decretação da intervenção federal (segurança pública, saúde, educação, etc.), por meio da descrição das circunstâncias fáticas, documentos e dados que ensejaram essa conclusão;

v) orçamento estimado, elaborado em observância aos normativos aplicáveis, como a IN 5/2014-SLTI/MP e o Decreto 7.983/2013, no que couberem, e que demonstre a compatibilidade dos preços contratados com aqueles vigentes no mercado, utilizando-se das mais variadas fontes de consulta possíveis: preços fixados por órgão oficial competente; sistemas de registros de preços; pesquisas junto ao maior número possível de fornecedores ou executantes; e preços praticados em contratações públicas anteriores ou vigentes para objeto similar nas esferas municipal, estadual e federal;

vi) limitação e justificativa dos quantitativos a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda, não admitida a pretensão de estocagem ou assinatura do contrato de fornecimento de bens após esaurido o prazo da intervenção;

vii) definição de vigência limitada à data final estabelecida para a intervenção por decreto presidencial, não admitidas prorrogações; e

viii) razão da escolha do fornecedor ou executante, no que couber.

b) a intervenção federal decretada em razão de grave comprometimento da ordem pública, nos termos do art. 34, inciso III, da Constituição Federal/1988, não autoriza, por si só, a realização de contratações diretas com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993. O referido enquadramento demanda a caracterização preliminar da situação concreta da potencialidade do dano, bem como a demonstração de que a contratação direta é a via adequada, eficiente e efetiva para eliminar o risco iminente detectado (Acórdãos 4.458/2011-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz e 1.987/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler);

c) a intervenção federal decretada em razão de grave comprometimento da ordem pública, nos termos do art. 34, inciso III, da Constituição Federal/1988, não autoriza, por si só, a realização de contratações diretas com fulcro no art. 24, inciso IX, da Lei 8.666/1993. O referido enquadramento demanda a caracterização de risco de comprometimento da segurança de toda a Nação e não apenas da ordem pública interna no ente que sofreu a intervenção. Além disso, a contratação para a qual se pretenda utilizar o referido inciso como motivação para a dispensa de licitação deve observar ao menos uma das seguintes condicionantes:

i) ser precedida de decreto do Presidente da República que discipline os casos de comprometimento de segurança nacional e **autorize expressamente a dispensa de licitação**, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

ii) estar expressamente autorizada por normativo específico, a exemplo do Decreto 8.135/2013, que tratou das comunicações de dados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

iii) estar expressamente autorizada pelo art. 1º do Decreto 2.295/1997 ou, nos termos do art. 2º do normativo, ser previamente submetida à apreciação do Conselho de Defesa Nacional para que se manifeste quanto ao risco de comprometimento da segurança nacional e autorize a dispensa de licitação.

d) a intervenção federal decretada em razão de grave comprometimento da ordem pública, nos termos

do art. 34, inciso III, da Constituição Federal/1988, pode demandar o deslocamento temporário de efetivo de suas bases, sendo possível, nesses casos, a adoção art. 24, inciso XVIII, da Lei 8.666/1993 para contratações diretas, desde que:

i) se restrinjam ao abastecimento **das tropas deslocadas com a finalidade de atendimento temporário às operações a serem executadas no âmbito da intervenção federal**, vedada a contratação, com base nesse inciso, de quantitativo que venha a atender todo o pessoal envolvido nas operações da intervenção, a menos que este provenha integralmente de outras bases; e

ii) o processo de dispensa de licitação seja instruído com a motivação da contratação, incluindo a demonstração de que a proporção do quantitativo contratado com base nesse inciso condiz com a mesma proporção de pessoal deslocado para o atendimento das operações a serem executadas no âmbito da intervenção federal, bem como com justificativas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante, em atenção ao disposto no art. 26 da Lei 8.666/1993.

47.4. **alertar** o Interventor Federal na Área de Segurança Pública no Estado do Rio de Janeiro, General do Exército Walter Souza Braga Netto, que, nas situações em que haja contratação direta de serviço de natureza continuada essencial ao ente federado em decorrência de intervenção federal, deve-se adotar as medidas necessárias para evitar a descontinuidade na prestação dos serviços após o término da intervenção. Tais medidas incluem o início concomitante à contratação direta do planejamento do procedimento licitatório, para substituição dos contratos firmados emergencialmente ao final de suas vigências por parte do ente federado alvo da intervenção;

47.5. **encaminhar** cópia da decisão que vier a ser proferida nestes autos ao Interventor Federal na Área de Segurança Pública no Estado do Rio de Janeiro, General do Exército Walter Souza Braga Netto, informando-lhe que o conteúdo da deliberação poderá ser consultado a qualquer tempo no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

47.6. **arquivar** o presente processo, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

Selog, 2ª Diretoria Técnica, em 11/6/2018

(Assinatura Eletrônica)

Tânia Lopes Pimenta Cioato

AUFC, mat. 7640-6

(Assinatura Eletrônica)

Daniel Cubas Ferreira

AUFC, mat. 10628-3